



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 03466/07

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2002 – Regularidade com ressalvas. Multa. Devolução de recursos a conta do FUNDEF/FUNDEB com recursos próprios do tesouro municipal. Recomendação.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – DECLARAR PREJUDICADO O EXAME - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.157 / 2016

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, de **29 de março de 2012**, nos autos que tratam do exame da Prestação de Contas Anual da **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, relativas ao exercício de 2002, sob a responsabilidade do **Senhor NEROALDO PONTES DE AZEVEDO**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 937/2012** (fls. 1493/1498), publicada em 09/04/2012, por (*in verbis*):

- I. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a Prestação de Contas, relativa ao exercício de **2002**, da Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade do então gestor, **Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo**;
- II. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo, ex-Secretário de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, no valor de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, com arrimo no art. 56, II, LOTCE/PB;
- III. **DETERMINAR** a devolução de recursos à conta do FUNDEF/FUNDEB aplicados em despesas não vinculadas, no montante de **R\$ 3.896.840,23**, com recursos próprios do tesouro municipal;
- IV. **RECOMENDAR** à Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa, no sentido de guardar estrita observância aos termos da constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas.

Às fls. 1509/1512 foi acostado o comprovante de recolhimento da multa aplicada ao Senhor **Neroaldo Pontes de Azevedo**.

Visando verificar o cumprimento do Aresto acima citado, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 1513/1514, no qual concluiu pelo **não cumprimento** do **item III do Acórdão AC1 TC 937/2012**.

Citado, o então Prefeito, **Senhor LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA**, acerca da decisão prolatada no **Acórdão AC1 TC 937/2012**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Estes autos estavam agendados para a Sessão de **28/02/2013**, quando foram retirados de pauta por deliberação da Primeira Câmara, a fim de se esclarecer se os valores aplicados em MDE nos exercícios posteriores (2003, 2004 e 2005) compensam a defasagem apontada em 2002, a fim de adotar o mesmo entendimento aplicado aos exercícios recentes, no mesmo município.

Atendendo à solicitação, a Auditoria elaborou o relatório de fls. 1.527/1.529, no qual concluiu que não cabe a adoção de procedimento de compensação da importância de **R\$ 3.896.840,23**, referente a despesas não comprovadas pagas com recursos do FUNDEF, com valores aplicados em MDE em exercícios posteriores.

Às fls. 1530 consta despacho do então Relator, **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**, solicitando manifestação da Auditoria, no prazo de quinze dias, a fim de apresentar demonstrativo dos valores aplicados na MDE nos exercícios de 2003 a 2011, à luz das decisões desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 03466/07

2/3

Atendendo ao pedido, a Auditoria elaborou o Relatório de Complementação de Instrução de fls. 1598/1600, no qual concluiu que não cabe a adoção de qualquer procedimento de compensação dos recursos do FUNDEF, no valor de **R\$ 3.896.840,23**, haja vista que não haver comprovação das despesas pagas com esses recursos, os quais são vinculados as finalidades específicas do fundo. Apresentou, às fls. 1600, o quadro demonstrativo a seguir:

Valores Apliados em MDE de 2003 a 2011

Exercício	Valor Aplicado	% Aplicado	Fonte
2003	NI	NI	-
2004	NI	NI	-
2005	NI	NI	-
2006	R\$ 110.899.511,77	29,08%	PPL TC 62/2009
2007	R\$ 124.986.397,30	28,10%	PPL TC 212/2009
2008	R\$ 142.453.852,62	26,76%	Relatório Inicial
2009	R\$ 146.156.175,33	25,90%	Relatório Inicial
2010	R\$ 169.615.655,02	26,17%	Relatório Inicial
2011	ND	ND	-

Fonte: TRAMITA

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho** pugnou, após considerações (fls. 1603/1605), nos seguintes termos:

1. **Declaração de não cumprimento do Acórdão AC1-TC- 937/2012;**
2. **Assinação de novo prazo** ao atual Prefeito Municipal de João Pessoa, **Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá** para o cumprimento da decisão contida no **item III do Acórdão AC1-TC- 937/2012**, considerando que, a vertente decisão recaia sobre ele a obrigação da devolução à conta do FUNDEB, por força do cargo que ocupa.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 1598/1600), apontando que não cabe a adoção de qualquer procedimento de compensação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB, no valor de **R\$ 3.896.840,23**, haja vista não haver comprovação das despesas pagas com esses recursos, os quais são vinculados às finalidades específicas do fundo não havendo razão para existirem estes autos.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os Integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLARAR PREJUDICADO** o exame do **item III do Acórdão AC1 TC 937/2012;**
2. **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** destes, tendo em vista a sua perda de objeto.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03466/07; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 03466/07

3/3

ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. DECLARAR PREJUDICADO o exame do item III do Acórdão AC1 TC 937/2012;**
- 2. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO destes, tendo em vista a sua perda de objeto.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 29 de setembro de 2016.

mgsr

Assinado 4 de Outubro de 2016 às 12:51



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Outubro de 2016 às 14:44



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO